

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA



PROCESSO 01932/13.
PLCL Nº 22/13.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a LC 170/87, proibindo a interrupção do abastecimento de água nos casos que especifica.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos de seu peculiar interesse, e suplementar a legislação federal, no que couber (artigo 30, incisos I, II e V).

Ao Estado, também por força de norma constitucional, compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

A Lei Orgânica declara, a competência do Município de Porto Alegre, para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles (artigos 8º, inciso III, e 9º, incisos II e III).

Dispõe, ainda, que o saneamento básico é serviço público essencial, e atribuição precípua do Município (artigos 224 e 225).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 03 de setembro de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594